



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0026313-14.2009.4.02.5101 (2009.51.01.026313-6)
RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
APELADO : JOSE HENRIQUES CORDEIRO
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00263131420094025101)

VOTO

O autor ajuizou esta ação pretendendo a remuneração equivalente ao de Chefe de Redação, com base no § 1º, do art. 6º da Lei 10.559/02, com efeitos financeiros retroativos a 05/10/1988, nos termos do § 1º, do art. 8º, do ADCT, da CF/88.

A Comissão de Anistia embora tivesse considerado que o autor tinha direito à prestação mensal equivalente ao cargo de Chefe de Redação, fixou o valor com base no maior valor encontrado para Redator, que, em novembro/2006 (dados retirados da Folha de São Paulo), variava de R\$ 1.771,00 – mínimo, R\$ 2.602,00 – médio, R\$ 6.360,00, máximo, porque não havia cotação para Chefe de Redação.

Na Ata de Julgamento constou que a Comissão de Anistia, em 30/11/2006, por unanimidade, opinou pela concessão ao Autor de reparação econômica em **prestação mensal, permanente e continuada, referente ao cargo de Chefe de Redação, no valor de R\$ 6.360,00** (fl. 28).

No julgamento do Requerimento de Anistia ficou consignado que:

No caso o postulante exercia a função de Repórter junto ao Jornal Última Hora e chegou a exercer a função de Chefe de Redação do Jornal Folha da Manhã, conforme consta da cópia da CTPS (...) pelo, que, em progressão normal de uma carreira, chegaria ao cargo de Chefe de Redação, como, de fato, chegou em outro jornal.

Consta dos autos informação do valor atual recebido por um Coordenador de Redação na empresa Folha da Manhã, mas é de outra empresa.

Não constando outro valor para chefe de Redação, adoto o valor mais alto para Redator, da tabela da Data Folha, já que a remuneração de Chefe de Redação não pode ser inferior ao maior salário de Redator, que é mais baixo.

Grifei

Portanto, não se discute o direito do autor à anistia que lhe foi concedida com reparação econômica em prestação mensal através da Comissão de Anistia, pois o ato administrativo respeitou o disposto no art. 6º § 1º, da Lei 10.559/2002, em consonância com § 3º do art. 8º do ADCT. Dessa decisão, o autor não recorreu, pois de acordo com o procedimento administrativo junto aos autos, tomou ciência do resultado e desistiu do prazo para recurso (fl. 231). Nestes autos, porém, pretende alterar aquela decisão administrativa para majorar o valor antes concedido.

É entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, no âmbito do **controle jurisdicional** de procedimento administrativo, ao Poder Judiciário compete apenas apreciar a regularidade do ato, sendo-lhe coibida a análise sobre o mérito, principalmente quando se tratar de revisão do conjunto probatório constante daquele procedimento.

O grupo Folha da Manhã S.A. informou que o autor exercia a função de repórter, recebendo como último salário o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 29

de CR\$ 1.219,30 (salário fixo) mais CR\$ 2.780,70, a título de comissionamento, conforme folha de pagamento de maio de 1973. Em 2004, chegava R\$ 1.155 (salário fixo) e R\$ 924,44 (jornada complementar), perfazendo um total de R\$ 2.080,00 por mês (fl. 157).

Como já dito antes, levando-se em consideração a cotação para salários atualizada até novembro/2006, foi atribuído à prestação mensal permanente e continuada o valor mais alto para Redator (Nível Superior – R\$ 6.360,00). Deu-se, assim porque não constava valor específico para Chefe de Redação, sendo aquele o valor mais próximo. Nesse sentido, não vejo porque substituir esse valor por outro, no caso Coordenador de Redação (R\$ 10.221,48 = salário fixo R\$ 4.528,59 + comissionamento R\$ 2.556,02 + jornada complementar R\$ 3.406,87), só porque o autor entendeu que deveria ser fixado valor maior do que o estabelecido na Comissão de Anistia, se ambos não correspondem exatamente ao cargo de Chefe de Redação.

Pelo exposto, **conheço da Remessa Necessária e da Apelação da União Federal e dou-lhes provimento para julgar improcedente o pedido autoral. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00**

É como voto.

MARCELLO GRANADO
Desembargador Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO.

Documento No: 308651-14-0-28-2-371862 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>